



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a acção de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 6/86:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a contrair um empréstimo até ao montante de 75 milhões de libras esterlinas, representado por obrigações, com oferta pública.

Ministério da Educação:

Despacho Normativo n.º 3/86:

Estabelece normas relativas aos cursos de formação profissional e técnico-profissional criados no âmbito do ensino técnico profissional a partir de 1983.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A:

Cria, na Região Autónoma dos Açores, o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 6/86

de 7 de Janeiro

Pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, encontra-se o Governo autorizado a rea-

lizar operações de crédito externo até perfazerem um endividamento líquido adicional equivalente a 600 milhões de dólares.

No prosseguimento dos contactos mantidos com diversas instituições financeiras estrangeiras encontram-se já acordadas as condições essenciais de uma emissão de obrigações no mercado doméstico do Reino Unido até ao montante máximo de 75 milhões de libras esterlinas.

Assim:

Usando da autorização concedida pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças e do Plano é autorizado, em nome e representação do Estado Português, a contrair um empréstimo até ao montante de 75 milhões de libras esterlinas, representado por obrigações, com oferta pública.

Art. 2.º — 1 — Ao abrigo da autorização concedida pelo artigo anterior, o Ministro das Finanças e do Plano poderá, em nome e representação do Estado Português, celebrar e assinar todos os contratos e outros documentos necessários, regulando nomeadamente a emissão, os termos e as condições das obrigações, as condições de subscrição, de oferta e de admissão à cotação em bolsas de valores do Reino Unido das obrigações e os termos em que serão desempenhadas as funções de agentes recebedores, pagadores e de registo e troca de títulos.

2 — O Ministro das Finanças e do Plano poderá, em nome e representação do Estado Português, assinar a obrigação geral e os títulos representativos das obrigações e os respectivos cupões de juros, sendo permitida a substituição da assinatura por simples reprodução mecânica, e bem assim praticar todos os actos necessários para a realização da operação ou delas decorrentes.

Art. 3.º As condições essenciais da operação referida no artigo 1.º são as constantes da ficha técnica publicada em anexo.

Art. 4.º O empréstimo será aplicado no financiamento de investimentos do Plano ou no de outros empreendimentos especialmente reprodutivos.

Art. 5.º O Ministro das Finanças e do Plano poderá delegar num dos secretários de Estado do Ministério das Finanças e do Plano, ou em outra entidade, a to-

talidade ou parte dos poderes que lhe são conferidos pelo presente decreto-lei.

Art. 6.º O serviço do empréstimo é cometido à Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 7.º Os títulos emitidos gozam de isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre sucessões e doações.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parrente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 1 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Ficha técnica

Montante — até 75 milhões de libras esterlinas.

Prazo — até 35 anos.

Representação — o empréstimo será inicialmente representado por documentos comprovativos da adjudicação e rateio (*allotment letters*), que serão transferíveis (*renounceable*) e que subsequentemente serão ou registados nos agentes competentes em nome dos detentores, transferíveis em múltiplos de 1 péni, podendo ser emitidos certificados comprovativos de titularidade, ou, à opção dos detentores, substituídos por títulos ao portador, a que serão juntos cupões de juros de montante não inferior a 5000 libras.

Preço de emissão e taxa de juro — a estabelecer após assinatura do contrato de subscrição (*underwriting agreement*), no período correntemente praticado na altura no mercado de obrigações do Reino Unido, em função das taxas então praticadas para operações equivalentes (*bulldog issues*).

Produto da emissão — poderá ser pago em prestações, sendo a primeira paga na *closing date* e a última até 12 meses após aquela data.

Amortização — de uma só vez, no final do prazo.

Juros — os juros serão pagos postecipadamente em prestações semianuais. A primeira data de pagamento de juros será contratualmente determinada na data de assinatura do contrato de subscrição (*underwriting agreement*).

Lead managers — S. G. Warburg & Co., Ltd., e Lloyds Merchant Bank Limited.

Agente pagador principal, recebedor e de troca e registo de títulos — Lloyds Bank PLC.

Comissões e outros encargos — os habituais nestas operações.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 3/86

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, estruturou em dois níveis as carreiras do grupo de pessoal técnico-profissional em estreita ligação com os níveis de formação existentes no ensino técnico profissional implementado desde 1983, considerando na alínea c) do n.º 1 os cursos técnico-profissionais e na alínea b) do n.º 2 os cursos profissionais, criados nos termos do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro, e seguintes.

O n.º 3 do referido artigo determina que, além das habilitações referidas na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, o reconhecimento de outras habilitações como adequadas ao provimento em lugares das carreiras técnico-profissionais será feito mediante despacho do Ministro da Educação e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Nestes termos:

1 — Para além dos cursos técnico-profissionais criados no âmbito do ensino técnico profissional a partir de 1983, nos termos do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro, e seguintes, reconhecem-se como adequadas ao provimento em lugares de carreiras técnico-profissionais, nível 4, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, as seguintes habilitações:

1.1 — Os cursos da via profissionalizante do 12.º ano de escolaridade criados ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho.

1.2 — O curso de educador social criado pela Portaria n.º 1017/81, de 25 de Novembro.

1.3 — O curso técnico de agricultura (ramos de agro-pecuária, silvicultura e indústrias alimentares) a que se refere a Portaria n.º 1056/82, de 13 de Novembro.

2 — Reconhecem-se ainda como habilitações adequadas ao provimento em lugares das carreiras técnico-profissionais, nível 4, por um período transitório de 2 anos de duração contados a partir da data da publicação deste despacho, as seguintes:

2.1 — Os cursos de formação técnico-profissional complementar expressamente referenciados no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro.

2.2 — As habilitações anteriormente reconhecidas, mediante despacho conjunto do Ministro da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do Despacho Normativo n.º 1/80, de 17 de Dezembro, como cursos de formação técnico-profissional complementar.

2.3 — Os cursos complementares do ensino secundário técnico criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.

2.4 — As habilitações previstas nas leis orgânicas dos serviços para ingresso nas carreiras de pessoal técnico-profissional complementar nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

3 — Para além dos cursos profissionais criados no âmbito do ensino técnico profissional a partir de 1983, nos termos do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro, e seguintes, reconhecem-se como adequadas ao provimento em lugares das carreiras técnico-profissionais, nível 3, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, as seguintes habilitações:

3.1 — Os cursos complementares do ensino secundário técnico criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.

3.2 — O curso técnico de agricultura criado pelo Despacho Normativo n.º 317/80, de 2 de Setembro.

3.3 — As saídas profissionais intermédias dos cursos técnico-profissionais previstas no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro.

4 — Poderão ainda ser reconhecidas como habilitações adequadas ao provimento nas carreiras técnico-